



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721797 - PR(2024/0306795-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUPER SAFETY INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448
AGRAVADO : RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANA TREDER DA SILVA
ADVOGADOS : ETHELMA PEZARINI - PR043951
LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS - PR060200
INTERES. : ANDREA BITTENCOURT VERONESE
INTERES. : ANDRE LUIZ CORREA VERONESE

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por demandar revolvimento do contexto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer com pedido de depósito judicial e adjudicação, com determinação de lavratura de escritura pública e expedição de carta de adjudicação em favor dos autores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a lavratura de escritura pública e autorizou a expedição de carta de adjudicação em favor dos autores.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a anuência da empresa ré no instrumento de compra e venda, a boa-fé dos autores e o pagamento integral do preço, majorando os honorários; a apelação foi parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 1.228 do CC assegura à recorrente o direito de reaver o imóvel de quem quer que o detenha; (ii) saber se incide o art. 476 do CC (exceptio non adimpleti contractus) para impedir a transferência do imóvel em razão de inadimplemento de contrato de construção por terceiro; (iii) saber se o art. 108 do CC exige escritura pública, tornando nulo o instrumento particular, na forma do art. 166, IV, do CC; (iv) saber se os arts. 366 e

401 do CPC/73 afastam a validade da compra e venda por insuficiência de prova; e (v) saber se o recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade diante da necessidade de reexame de provas e interpretação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas de anuência, boa-fé dos adquirentes e pagamento integral exigiria reexame de provas. A *exceptio non adimpleti contractus* não pode ser oposta a terceiros de boa-fé por referir-se a contrato subjacente distinto. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 5 do STJ, por envolver interpretação de cláusulas contratuais.

7. Quanto à forma do negócio, o acórdão determinou a adjudicação e a lavratura de escritura, reconhecendo a validade do compromisso por instrumento particular, em consonância com o art. 1.417 do CC e com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda reexame de provas sobre anuência, boa-fé dos adquirentes e pagamento integral, bem como sobre a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia pressupõe interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao reconhecer a validade do compromisso de compra e venda e determinar a adjudicação e a lavratura de escritura, está em consonância com o art. 1.417 do CC e com a jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.228, 476, 108, 166, 1.417; CPC/73, arts. 366, 401; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5, 83; STJ, AREsp n. 2.302.280/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 1.185.383/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721797 - PR (2024/0306795-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUPER SAFETY INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448
AGRAVADO : RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANA TREDER DA SILVA
ADVOGADOS : ETHELMA PEZARINI - PR043951
LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS - PR060200
INTERES. : ANDREA BITTENCOURT VERONESE
INTERES. : ANDRE LUIZ CORREA VERONESE

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por demandar revolvimento do contexto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer com pedido de depósito judicial e adjudicação, com determinação de lavratura de escritura pública e expedição de carta de adjudicação em favor dos autores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a lavratura de escritura pública e autorizou a expedição de carta de adjudicação em favor dos autores.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a anuência da empresa ré no instrumento de compra e venda, a boa-fé dos autores e o pagamento integral do preço, majorando os honorários; a apelação foi parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 1.228 do CC assegura à recorrente o direito de reaver o imóvel de quem quer que o detenha; (ii) saber se incide o art. 476 do CC (exceptio non adimpleti contractus) para impedir a

transferência do imóvel em razão de inadimplemento de contrato de construção por terceiro; (iii) saber se o art. 108 do CC exige escritura pública, tornando nulo o instrumento particular, na forma do art. 166, IV, do CC; (iv) saber se os arts. 366 e 401 do CPC/73 afastam a validade da compra e venda por insuficiência de prova; e (v) saber se o recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade diante da necessidade de reexame de provas e interpretação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas de anuência, boa-fé dos adquirentes e pagamento integral exigiria reexame de provas. A *exceptio non adimpleti contractus* não pode ser oposta a terceiros de boa-fé por referir-se a contrato subjacente distinto. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 5 do STJ, por envolver interpretação de cláusulas contratuais.

7. Quanto à forma do negócio, o acórdão determinou a adjudicação e a lavratura de escritura, reconhecendo a validade do compromisso por instrumento particular, em consonância com o art. 1.417 do CC e com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses recursais demanda reexame de provas sobre anuência, boa-fé dos adquirentes e pagamento integral, bem como sobre a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia pressupõe interpretação de cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao reconhecer a validade do compromisso de compra e venda e determinar a adjudicação e a lavratura de escritura, está em consonância com o art. 1.417 do CC e com a jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.228, 476, 108, 166, 1.417; CPC/73, arts. 366, 401; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5, 83; STJ, AREsp n. 2.302.280/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 1.185.383/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPER SAFETY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 do STJ e n. 7 do STJ (fls. 945-947).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, os agravados aduzem que o agravo é inadmissível por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se por analogia a Súmula n. 182 do STJ, e que o recurso especial é inviável por exigir reexame de provas e interpretação contratual, requerendo a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso e o desprovemento do agravo (fls. 961-972).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de depósito judicial e adjudicação.

O julgado foi assim ementado (fls. 872-873):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL E ADJUDICAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL EM LITÍGIO E AUTORIZAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DOS AUTORES. RECURSO DA EMPRESA RÉ. ALEGAÇÃO PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA. TESE RECURSAL QUE COMBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO NESTE ASPECTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE À EMPRESA RÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PLEITO RECURSAL PELA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM. ALEGAÇÃO DE SER A LEGÍTIMA E ÚNICA PROPRIETÁRIA. COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DA EMPRESA RÉ NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ENTRE A EMPRESA DOS RÉUS INTERESSADOS E OS APELADOS. AUTORES ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.228 do Código Civil, pois afirma ter direito de dispor do imóvel de sua propriedade e reavê-lo do poder de quem quer que seja, sustentando que o contrato de compra e venda firmado por terceiros com os recorridos não poderia prevalecer sobre seu domínio;

b) 476 do Código Civil, visto que invoca a exceptio non adimpleti contractus para não transferir o imóvel dado em sinal de pagamento no contrato de construção, porquanto a empresa Ihome não teria cumprido as obrigações contratadas;

c) 108 do Código Civil, porquanto a validade da transferência de direitos reais sobre imóvel de valor superior a trinta salários mínimos exigiria escritura pública, sendo nulo o instrumento particular utilizado;

d) 166, IV, do Código Civil, porque o negócio jurídico seria nulo por falta da forma prevista em lei, reiterando que a promessa particular de compra e venda não produz efeitos de transferência da propriedade;

e) 366 e 401 do Código de Processo Civil/73, visto que a formalização adequada do negócio jurídico e a prova exigida para a validade da compra e venda de imóvel não teriam sido observadas, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade do instrumento particular e a reintegração do bem ao seu patrimônio.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, receba processamento regular e reforme o acórdão recorrido, para que se julguem improcedentes os pedidos iniciais.

Nas contrarrazões, as partes recorridas aduzem que o recurso especial é inadmissível por ofensa ao princípio da dialeticidade, pela ausência de prequestionamento e pela necessidade de reexame de provas e de cláusulas contratuais, requerendo o não conhecimento e, se conhecido, o desprovemento do recurso (fls. 916-944).

É o relatório.

VOTO

I – Das violações aos arts. 1.228 e 476 do Código Civil

O agravante sustenta a violação ao art. 1.228 do CC, por ter o direito de dispor do imóvel e reavê-lo do poder de quem quer que seja.

Aponta para a violação ao art. 476 do CC (*exceptio non adimpleti contractus*), pois invoca a exceção para não transferir o imóvel, alegando que a empresa cedente (Ihome) não teria cumprido as obrigações contratuais assumidas com a parte ora agravante.

O Tribunal de origem afastou o direito do agravante de reaver o bem (art. 1.228 do CC) com base em duas premissas fáticas e contratuais. A primeira delas no sentido de que o agravante anuiu com a compra e venda do imóvel em favor dos autores (adquirentes de boa-fé).

Também concluiu que houve pagamento integral do contrato pelos autores.

A ação do agravante para reaver o bem é obstada pela anuência expressa no instrumento de compra e venda, o que torna inoponível a alegação de domínio contra os adquirentes de boa-fé.

Quanto à *exceptio non adimpleti contractus* (art. 476 do CC), o Tribunal não analisou essa defesa no mérito porque se refere a um contrato subjacente diferente (o contrato de construção entre o agravante e a empresa Ihome) que não

envolve a relação direta de compra e venda entre o agravante e os adquirentes de boa-fé (agravados). A discussão sobre o inadimplemento da Ihome (contrato de construção) não pode ser oposta aos adquirentes de boa-fé do imóvel.

Na mesma linha:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a sentença de parcial procedência em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, referente a contrato de trespasse de posto de combustível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber, em síntese, se: (a) houve cerceamento de defesa; (b) a parte autora possui legitimidade e interesse de agir para pleitear a reintegração de posse do fundo de comércio; (c) é possível aplicar a teoria do contrato não cumprido; (d) é possível reduzir a cláusula penal em razão do parcial cumprimento da obrigação; e (e) o recorrente tem direito à retenção de benfeitorias.

III. Razões de decidir

3. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas de forma justificada, pois cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, tendo em vista a máxima civilista do "exceptio non adimpleti contractus", disciplinada pelo art. 476 do Código Civil, que se refere à possibilidade de o devedor escusar-se da prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.

6. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu não ser possível a aplicação da exceção do contrato não cumprido, porque a parte recorrida cumpriu com sua obrigação contratual de transferência do fundo de comércio, não sendo o alegado descumprimento de cláusula que prevê a responsabilidade pelo passivo ambiental suficiente para afastar a obrigação da parte recorrente de pagamento, por meio de assunção de dívida, dos valores relativos à transferência. A alteração do julgado implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, que admite a redução da cláusula penal quando ocorre o cumprimento parcial da obrigação, de forma proporcional ao cumprimento parcial da obrigação, considerando o grau de culpa do devedor e a utilidade do adimplemento parcial para o credor.

IV. Dispositivo 8. Recurso parcialmente provido, para determinar a redução equitativa da multa contratual. (AREsp n. 2.302.280/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - destaquei.)

Rever a conclusão do Tribunal sobre a anuência, a boa-fé e o pagamento integral do contrato pelos autores exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II – Das violações aos arts. 108 e 166, IV, do Código Civil e 366 e 401 do CPC/73

O agravante sustenta que a validade da transferência de direitos reais sobre imóvel de valor superior a 30 salários mínimos exige escritura pública (art. 108 do CC), sendo nulo o instrumento particular (art. 166, IV, do CC), e que a prova exigida para a validade do negócio não foi observada (arts. 366 e 401 do CPC/73).

O acórdão recorrido determinou a lavratura da escritura pública e a adjudicação compulsória, não a transferência direta da propriedade pelo instrumento particular.

O Tribunal reconheceu a validade do compromisso de compra e venda (obrigação de fazer) e o direito dos autores à adjudicação, que é o suprimimento da vontade do promitente vendedor para obtenção da escritura pública definitiva.

O art. 108 do CC exige a escritura pública para a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis com valor superior a 30 salários mínimos.

No entanto, o compromisso de compra e venda (que gera uma obrigação de fazer) é plenamente válido por instrumento particular, conferindo ao promitente comprador o direito à adjudicação. O art. 1.417 do CC (direito real do promitente comprador) é claro nesse sentido.

Sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DIREITO REAL QUANDO REGISTRADO. ART. 1.225 DO CÓDIGO CIVIL. ARROLAMENTO DE DIREITOS. INVENTÁRIO. ART. 993, INCISO IV, ALÍNEA "G", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. A promessa de compra e venda identificada como direito real ocorre quando o instrumento público ou particular é registrado no cartório de registro de imóveis, o que não significa que a ausência do registro retire a validade do contrato.

3. A gradação do instituto da promessa de compra e venda fica explícita no art. 25 da Lei n. 6.766/1979, que prevê serem irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, conferem direito real oponível a terceiros.

4. Portanto, no caso concreto, parece lógico admitir a inclusão dos direitos oriundos do contrato de promessa de compra e venda de lote em inventário, ainda que sem registro imobiliário. Na verdade, é facultado ao promitente comprador adjudicar compulsoriamente imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda não registrado, e a Lei n. 6.766/1979 admite a transmissão de propriedade de lote tão somente em decorrência de averbação da quitação do contrato preliminar, independentemente de celebração de contrato definitivo, por isso que deve ser inventariado o direito daí decorrente.

5. O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro, porquanto o escopo deste é primordialmente resguardar o contratante em face de terceiros que almejem sobre o imóvel em questão direito incompatível com a sua pretensão aquisitiva, o que não é o caso dos autos.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.185.383/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 5/5/2014.)

Portanto, o Tribunal não violou os dispositivos legais sobre a forma do negócio, mas sim aplicou o direito à adjudicação em favor dos adquirentes de boa-fé que pagaram integralmente o preço, o que está em consonância com a Súmula n. 83 do STJ.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.721.797 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0306795-7

Número de Origem:

00065236820248160033 00079866020158160033 65236820248160033

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPER SAFETY INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

ADVOGADOS : CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR034068

CHRISTIANO MARCELO BALDASONI - PR043448

AGRAVADO : RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : ADRIANA TREDER DA SILVA

ADVOGADOS : ETHELMA PEZARINI - PR043951

LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS - PR060200

INTERES. : ANDREA BITTENCOURT VERONESE

INTERES. : ANDRE LUIZ CORREA VERONESE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026